



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 19, DE 2025

A Câmara Municipal, na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 87/2024

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA - PSD.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ACESSO ÀS VAGAS DE EMPREGO DO CENTRO PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA (CPETR) DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º As mulheres em situação de violência doméstica terão prioridade no acesso aos serviços ofertados pelo Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, sendo:

I — 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas reservadas a elas;

II — 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional destinadas a elas.

§1º Excedidos os percentuais previstos nesse artigo, as mulheres em situação de violência doméstica terão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco a integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, com base em decisão que concedeu medida protetiva de urgência.

§2º Caso não haja o preenchimento do percentual das vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos.

Art. 2º Fica o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), no âmbito municipal, encarregado de incentivar a mulher em situação de violência doméstica a participar de ações de fomento ao empreendedorismo, de informá-la sobre programas de microcrédito produtivo e a assessorá-la sobre o trabalho autônomo e formação de micronegócios..





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 3º Para os efeitos desta lei, são mulheres em situação de violência doméstica aquelas que se adequem a qualquer hipótese do Artigo 5º, da Lei 11.340/06.

Art. 4º A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como via declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 26 de março de 2025, 471º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 3852/2024
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350039003200390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.